



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000621-13.2023.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante MANOEL OLIVEIRA NUNES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1000621-13.2023

APELANTE: Manoel Oliveira Nunes
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Potirendaba – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.259

**Acidente do trabalho – Acidente típico –
Lesão em membro inferior direito (fratura) –
Incapacidade laborativa não comprovada –
Amparo indevido – Sentença mantida –
Recurso improvido.**

Nego provimento ao recurso, com observação.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação do autor contra a r. sentença de fls. 236/239 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório coligido, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa, para a queixa de sequelas de acidente típico (fratura de membro inferior direito), ocorrido em 22.11.2017.

Inconformado, o apelante insiste na tese de que em razão de acidente típico, o qual resultou em fratura de membro inferior direito, experimentou sequelas definitivas e incapacitantes. Aduz que as provas dos autos são suficientes a confirmar a lesão e a redução da capacidade de trabalho. Alerta para o fato de o juiz não estar limitado ao parecer médico oficial.

Ressalta as atividades profissionais que exerce, as quais exigem esforços dos membros inferiores, e que a lesão mínima também gera o dever de indenizar. Pede, então, o provimento do apelo, para que o pedido seja julgado procedente, ou espera a repetição da prova médica oficial (fls. 244/253).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 259).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da leitura da petição inicial, extrai-se a narrativa do autor de que foi contratado para exercer a profissão de pedreiro, perante o quadro de funcionários da Elaine Cristina Marcolino Ribeiro - ME, e sofreu, em 22.11.2017, acidente típico (queda de altura - fratura de membro inferior direito), com sequelas definitivas e incapacitantes.

As informações previdenciárias constantes dos autos revelam que o INSS concedeu auxílio doença acidentário entre 08.12.2017 e 28.02.2018 (fl. 61), em razão da mesma lesão utilizada como causa de pedir desta ação (fl. 71).

Por discordar da alta médica sem continuidade, ajuizou a presente demanda.

Contudo, sem razão, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Inicialmente, no tocante à comprovação do acidente em si, noto que o nome da empregadora mencionada na exordial não consta dos registros na Carteira de Trabalho do autor, conforme se verifica às fls. 16/26.

O mesmo se observa nos dados provenientes do CNIS, às fls. 37/47.

Não obstante, a CAT (fls. 30/31) foi preenchida em nome da empresa Elaine Cristina Marcolino Ribeiro – ME, embora, repita-se, não tenha sido possível confirmar a existência de contrato de trabalho entre o autor e referida empregadora.

Em outras palavras, conquanto o INSS tenha concedido auxílio doença acidentário (campo 'Ac. do Trabalho' preenchido com 'sim' – fl. 71), os elementos dos autos não permitem a confirmação inequívoca do relato lançado na peça inaugural, lembrando que a nomenclatura do benefício deferido na esfera administrativa não vincula o órgão jurisdicional.

Não bastasse a incerteza quanto ao 'acidente de trabalho', realizada a perícia médica oficial, o exame físico conduzido pelo auxiliar do juízo 'a quo' não revelou limitações ou restrições na movimentação do membro inferior direito, ao contrário, apontou preservação da mobilidade (fl. 181).

Na verdade, o laudo noticiou alterações no membro inferior esquerdo, porém, sem relação ocupacional (fl. 181).

A conclusão final se mostrou desfavorável à pretensão deduzida pelo segurado (fl. 191).

A confirmar a tese pericial pela ausência de incapacidade laborativa, noto, através das xerocópias da Carteira de Trabalho do autor, que o mesmo voltou a exercer a função de pedreiro, mesmo após o acidente, significando dizer que foi considerado apto para a profissão (fls. 16/18).

Inexistem, ainda, nos autos, elementos técnicos capazes de infirmar a opinião médica judicial, a qual, então, merece prevalecer.

Não se desconhece o entendimento lançado no tema nº 416, do C. STJ.

Contudo, impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel. Exmo. Des. Alberto Gentil – 01/12/2009).

Vale também lembrar o conceito expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.*

No entanto, como visto, o exame físico não revelou qualquer incapacidade laborativa.

Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço, se faz necessário consignar que a mesma está localizada em um limite clínico muito tênue, situação que exige cautela em sua avaliação, para fins de deferimento do amparo previsto em lei.

Por fim, não vislumbro a necessidade da repetição da prova pericial.

O laudo médico pericial realizado em primeiro grau de jurisdição, acrescido dos exames subsidiários e demais provas apresentadas, possibilitou ótima análise acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário.

O mero inconformismo em relação à conclusão final do trabalho técnico não é motivo suficiente para a dilação probatória requerida, algo que apenas oneraria, desnecessariamente, os encargos processuais, e atrasaria, inutilmente, o desfecho da causa.

Assim, diante de todo o exposto, ausente comprovação da redução da aptidão de trabalho do apelante, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, tal como prolatada, **lembrando a isenção quanto aos encargos da sucumbência, que lhe favorece, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.**

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR